



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município



PARECER DO PGM Nº. 171/2018
PROCESSO Nº. 015242/2018
PROCEDÊNCIA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO REFERENTE:
RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA N.º 002/2018

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de análise e parecer acerca do Recurso Administrativo interposto pela licitante ROTIV ENGENHARIA EIRELE EPP em face à decisão da Comissão Permanente de Licitação em declará-la inabilitada pela ausência de reconhecimento de firma no contrato de prestação de serviços firmado com o responsável técnico, conforme exigido no item 31.5 “e4” do Edital. .

Vieram os autos para análise e parecer jurídico desta Procuradoria Geral do Município acerca do recurso administrativo ora apresentado.

É o breve relatório.

Passamos a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise preliminar, temos que o recurso administrativo interposto é tempestivo, considerando que fora interposto no prazo do Art. 109, I, “a” da Lei 8.666/93.

Diante disso, em análise preliminar, o recurso merece ser conhecido.

Quanto à análise meritória, temos que assiste razão à recorrente, conforme explicitaremos a seguir.

É que a licitante não pode ser inabilitada e impedida de participar do certame por causa da falta de reconhecimento de firma da assinatura do contrato do responsável técnico.

É preciso analisar cada caso apresentado pela licitante, e a comissão de licitação e os agentes envolvidos no processo devem estar atentos para não privilegiar o formalismo. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU, tem a seguinte posição: a exigência de reconhecimento de firma em documentos apenas pode



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

ser feita em caso de dúvida quanto à autenticidade da assinatura e se houver prévia previsão editalícia. (Acórdão 1301/2015-Plenário).

No mesmo sentido, o acórdão 604/2015-Plenário ressaltou o entendimento da jurisprudência do TCU que considera **"restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório."**

O STJ, sobre o assunto, assim já decidiu:

Processo REsp 947953 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0100887-9 Relator(a)

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 06/10/2010

Ementa

ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.** 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da **falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração.** 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, a **falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente.** 4. Recurso especial não provido.

Assim, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório. Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

sse público.

No caso concreto que ora se examina a recorrente foi inabilitada por não apresentar o referido contrato com o engenheiro HELTON ALVES BOASQUIVES, com reconhecimento de firmas (peça p. 1174).

Observa-se, também, que a ausência de firmas reconhecidas no contrato de fls. 1174 é suprida pela declaração (peça 1175) de que o citado profissional detentor do atestado apresentado, acompanhada de anuência deste (peça 1177), é hábil a comprovar a participação do profissional no 'quadro permanente' da licitante.

III - CONCLUSÃO

Encaminhamos, portanto, os autos, com o opinamento de que é possível, do ponto de vista jurídico, a aceitação dos documentos de fls. 1174, 1175 e 1177 para fins de habilitação, amparado nas decisões do STJ e TCU de ser a falta de reconhecimento de firma mera irregularidade, sendo causa de inabilitação quando pairar dúvida quanto à autenticidade da assinatura, o que não vislumbro nos autos diante de todos os documentos de fls. 1180 a 1222.

São Mateus/ES, 04 de setembro de 2018.


Moisés de Almeida Bersani
Procurador Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MATEUS

Folha nº _____

Processo nº _____

Rubrica _____



ORGÃO:

AO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
OBRAS INFRAESTRUTURA E
TRANSPORTE

A: COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO

Encaminho nos autos do processo a autoridade competente para análise e manifestação quanto ao parecer jurídico nº 171/2018, emitido pelo Procurador Geral do Município, Dr. Moisés de Almeida Bersani, referente ao recurso impetrado pela empresa ROTIV, tendo em vista sua inabilitação por não atendimento ao item 3.1.5 "e.4".

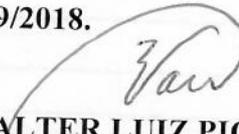
Ratifico o despacho emitido pelo Procurador Geral do Município, e conforme fundamentação exposta pelo mesmo, DETERMINO a aceitação do recurso e consequente HABILITAÇÃO da empresa ROTIV ENGENHARIA EIRELE EPP. Na sequência, conforme informado por essa CPL, tendo em vista que a empresa ROCCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP foi inabilitada nos autos pelo mesmo motivo DETERMINO igualmente que seja efetuada a HABILITAÇÃO da mesma.

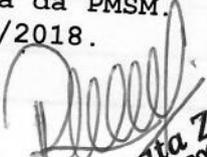
Ressalto que o parecer do douto procurador conclui no mérito pela razão ao recorrente, conforme fundamenta no parecer supra citado. Contudo, temos que a empresa ROCCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP foi inabilitada exatamente pelo mesmo motivo da empresa ROTIV (ora recorrente). Desta forma, caso a autoridade competente defina pela ratificação ao parecer, temos que deve ser analisado também a possibilidade de habilitação da ROCCO, pois a despeito de não ter recorrido da decisão o motivo de inabilitação é o mesmo da ora recorrente.

Sendo assim, além das demais empresas já habilitadas nos autos do processo, também permanecerão habilitadas as empresas ROTIV ENGENHARIA EIRELE EPP e ROCCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP, ambas aptas a próxima fase de proposta de preços.

Insta registrar que essa CPL mantém sua posição firmada nos autos, com base no relatório emitido pelo Setor de Engenharia da PMSM.
Em: 05/09/2018.

EM: 05/09/2018.


VALTER LUIZ PIGATI
Secretário Municipal de Obras
Infraestrutura e Transporte


Renata Zanete
Proseira
Prefeitura Municipal
de São Mateus